

ENTREGUE À MESA EM:

14 NOV 1998 022023

Projeto de Lei n.º 564, de 1998.

Publique - se inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>05</u> <u>NOV</u> <u>198</u>
PAULO KOBAYASHI-Presidente

Disciplina a fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário na órbita Estadual e dá outras providências

FLS. N.º 01
RGL. 5696
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 1.º - A fiscalização judiciária dos serviços notariais e de registros, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, prevista no artigo 236 da Constituição Federal na Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1.994, Capítulo VII, obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2.º - Entende-se como o Juízo competente, para todos os fins previstos na Lei n.º 8.935/94, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca, assim definido na Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 1º - A fiscalização sempre será exercida pelo Juízo competente direta e permanentemente e de forma exclusiva que terá, prioritariamente, o caráter de orientação pertinente à legislação aplicável, à execução dos serviços e ao atendimento do público usuário.

§ 2º - A fiscalização extraordinária também será exercida pelo Juízo competente, quando da expressa representação de qualquer interessado.

§ 3º - É absolutamente vedada a supressão de instâncias no processo fiscalizador, competindo ao órgão administrativo superior do Tribunal de Justiça, por provocação exclusiva do interessado, apenas apreciar em caráter de revisão, a decisão do Juiz Competente.

§ 4º - A fiscalização pelo Juízo competente, definido neste artigo, se limitará às questões técnicas dos atos praticados, sendo que as receitas e os tributos serão fiscalizados, exclusivamente, pelos órgãos competentes da administração federal ou estadual, conforme o caso.

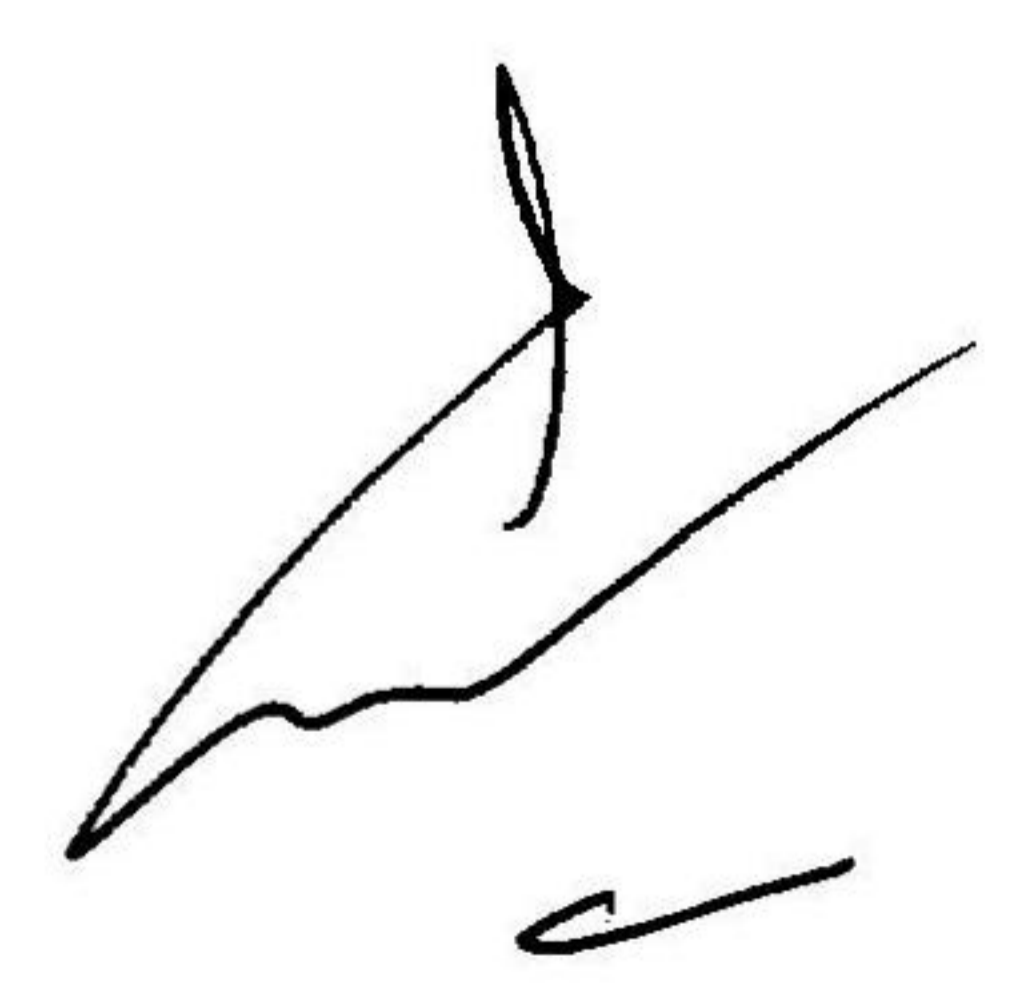
§ 5º - A fiscalização direta e permanente prevista no § 1º, deste artigo, será precedida de comunicação direta ao titular da serventia ou ao responsável pelo expediente designado, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 6º - Ao titular ou responsável pelo expediente caberá a reprodução da comunicação de fiscalização recebida, afixando-a na sede da sua serventia em local visível para conhecimento do público.

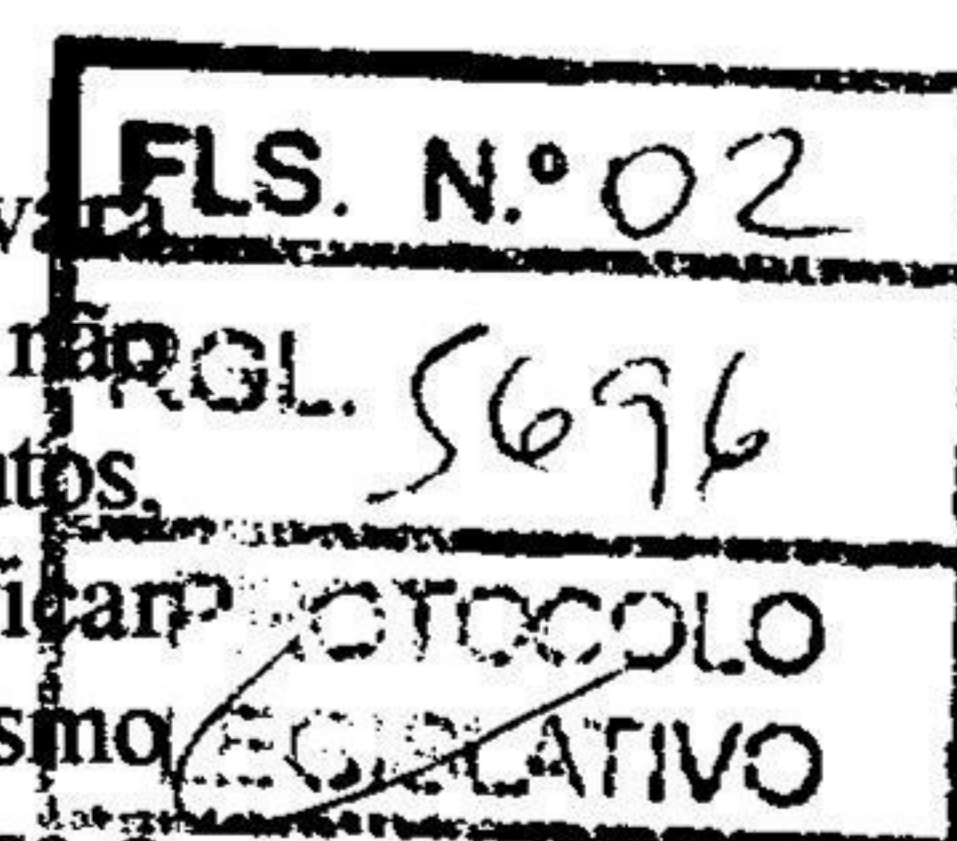
Art. 3º - No desempenho da fiscalização, o Juízo competente poderá aplicar aos notários e registradores, em razão das infrações que diretamente praticarem, devidamente apuradas em processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa, as penas disciplinares previstas no artigo 32, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1984, sendo que a pena de perda da delegação será aplicada, exclusivamente, nos seguintes casos:

- I - abandono de cargo ou função;
- II - incontinência de conduta pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- III - crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;
- IV - lesão ao patrimônio público;
- V - recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções mas em razão delas.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 5696 de 09, 11 198
Autuado com <u>11</u> folhas
Ass. _____



§ 1.º - Na aplicação da penalidade disciplinar, o Juízo competente levará em conta os antecedentes do syndicado, a gravidade da infração, a prescrição da punibilidade, não respondendo disciplinarmente, o notário ou o registrador, pela infração cometida por seus substitutos, escreventes e auxiliares, ainda que autorizados, na forma da lei, à prática de certos atos, quando ficar comprovado que não teve participação direta ou indireta no ato irregularmente praticado ou que o mesmo ocorrera à sua revelia e contra suas diretrizes administrativas de orientação e gerenciamento, ou ainda, se o mesmo foi-lhe omitido de forma escusa, com dolo ou má fé.



§ 2.º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Juízo Competente, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 3.º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de tres anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 4.º - Será revista a requerimento exclusivamente do interessado, a penalidade administrativa disciplinar imposta pelo Juízo Competente, pelo órgão administrativo superior do Tribunal de Justiça do Estado, com recurso para a Câmara Especial.

§ 5.º - Quando for o caso de aplicação da pena de perda da delegação, o Juízo competente, após o transito em julgado da decisão, encaminhará ofício ao Governador do estado para a formalização do ato extintivo da delegação.

§ 6.º - Extinta a delegação, o Juízo competente obrigatoriamente designará para responder pelo expediente o substituto mais antigo da serventia, na forma do parágrafo segundo do artigo 39, da Lei n.º 8.935/94, desde que na data da vacância, ele não esteja respondendo a processo judicial em razão de falta de natureza grave, cometida no exercício de seu cargo ou função.

§ 7.º - A renda e as despesas das serventias vagas caberão, exclusivamente, ao responsável pelo expediente designado, enquanto perdurar a vacância.

Art. 4º - As infrações cometidas no exercício de seus cargos ou funções por substitutos, escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registros, quando somente forem apuradas no processo de fiscalização pelo Juízo competente, serão autuadas e encaminhadas para o devido processamento, conforme o caso:

I - à Justiça Comum, quando se tratar de funcionário estável contratado em regime especial de trabalho - estatutário, com prontuário e contrato de trabalho arquivado no Poder Judiciário;

II - à Justiça do Trabalho, quando o funcionário for contratado pelo regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, caso não seja possível pela lei, a aplicação imediata pelo titular notarial ou de registro, da punição ao funcionário infrator, recomendada no processo pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia.

Parágrafo único. Responde por infração disciplinar o titular notarial ou de registro que deixar de tomar as providências punitivas recomendadas pelo Juízo competente em relação ao funcionário infrator ou que deixar de aplicar-lhe a punição disciplinar permitida na lei e de acordo com a gravidade da infração cometida, quando constatada qualquer irregularidade funcional, independente de apuração administrativa do Juízo competente.

Art. 5.º - Nas hipóteses do artigo 36, da Lei n.º 8935/94, nenhuma intervenção instaurada poderá ultrapassar o prazo máximo de 120 dias estabelecido na referida lei e nesse período devem ser conhecidos os fatos, apuradas as infrações disciplinares e punidos os seus responsáveis, se for o caso.

§ 1.º - Decorrido o prazo máximo estabelecido neste artigo, sem que tenha sido encerrada a intervenção, o titular, substitutos ou prepostos afastados da serventia, reassumirão os seus respectivos cargos e funções e aguardarão em exercício a decisão final do processo administrativo.

§ 2.º - Na hipótese do titular da serventia ser punido com a pena de perda da delegação e não tendo incorrido o seu substituto em falta grave que motive a sua demissão, mesmo que ele também tenha sido afastado durante o período de intervenção, o Juízo competente o designará para responder pelo expediente da serventia enquanto perdurar a vacância.

§ 3.º - É vedada a recondução como interventor de serventia notarial ou de registro, da mesma pessoa, ainda que para a mesma serventia ou outra diversa da que foi anteriormente designada nessa condição, em período inferior a dois anos, sob pena de nulidade para todos os fins e efeitos legais da intervenção instaurada.

§ 4.º - Nenhum interventor de serventia notarial ou de registro será designado após o período máximo de intervenção previsto nesta lei, para continuar respondendo pelo expediente da serventia, em razão da vacância ocasionada pela extinção da delegação do titular.

§ 5.º - Fica vedada a designação de titular notarial ou de registro para acumular o exercício de suas atividades em serventias de localidades diferentes, mesmo que sejam elas de igual natureza ou especialidade da qual detém delegação, ainda que em caráter provisório ou de mera interventoria.

Art. 6.º - Responde civilmente por perdas e danos, a autoridade que sem motivo justificável, devidamente demonstrado no processo administrativo, decretar intervenção em serventia ou serviço notarial ou de registro, além das penalidades disciplinares a que estará sujeita, previstas na legislação à que estiver subordinada.

Art. 7.º - As atividades notariais e de registro, pela sua independência conferida por lei, serão desenvolvidas, tecnicamente, com base em manual desenvolvido pelos Institutos técnicos de cada especialidade, que forem adotadas e baixadas pelo Juízo competente como normas técnicas a serem observadas na prestação dos serviços.

Art. 8.º - As dúvidas sobre os atos a serem praticados serão dirimidas pelo Juízo competente mediante provocação dos interessados, sendo que a análise levará em conta as orientações constantes do manual técnico previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o órgão administrativo hierarquicamente superior do Tribunal de Justiça, apreciará as decisões proferidas pelo Juiz administrativo de 1.ª instância, com recurso para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 9.º - A criação, modificação, extinção, desacumulação ou acumulação de serviços notariais e de registro será procedida por lei, de iniciativa do Governador do Estado, vedada a instalação de serventias em qualquer localidade que não o seja em caráter definitivo e decorrente de concurso público de provas e títulos ou de provimento por promoção ou remoção.

Art. 10. - Os serviços notariais e de registros devem ser prestados em Tabelionatos e Ofícios de registros, com denominações próprias de acordo com a natureza principal de suas atividades, precedidos do número de ordem, na forma da lei de criação dos serviços, e farão constar na placa indicativa da serventia e nos documentos expedidos, o símbolo oficial de identificação da República Federativa do Brasil e a indicação do Estado.

§ 1.º - Será expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, responsável pelo ato de provimento da serventia notarial ou de registro, após a posse e o exercício do titular provido, a seu requerimento, a competente Cédula de Identidade Funcional, na qual constará, obrigatoriamente, o símbolo oficial de identificação do Estado.

FLS. N.º 03
RGL. 5696
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2º. - Fica a cargo e responsabilidade de controle do titular da serventia notarial e de registro, a expedição de Cédula de Identidade Funcional dos seus substitutos, escreventes e auxiliares, nas quais poderá constar o símbolo oficial de identificação do Estado.

FLS. N.º 04
RGL 5696
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3º. - Os titulares das serventias notariais e de registros, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa), para as providências que lhes competirem ao fiel cumprimento das disposições previstas neste artigo.

Art. 11.º - A Corregedoria Geral da Justiça, em razão da competência pela fiscalização dos serviços notariais e de registro deferida nesta lei, remeterá, no prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, todos os prontuários de titulares ou prepostos das serventias, aos Juizes Corregedores Permanentes das Comarcas que serão responsáveis, doravante, pelas anotações pertinentes.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar em definitivo a fiscalização das serventias extrajudiciais em nosso Estado, como também adotar outras providências necessárias ao fiel desempenho destes imprescindíveis serviços para a comunidade.

Desde o advento da nova Constituição republicana que conferiu ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro, e da edição da Lei federal n.º 8935/94, que regulamentou o dispositivo constitucional sobre a matéria (art. 236), está pendente de ser disciplinado em nosso Estado o artigo 37, da referida lei, que remete essa fiscalização ao Juízo competente, assim definido na órbita Estadual e do Distrito Federal.

Com esse objetivo, o presente projeto de lei, mantém essa competência aos atuais Juizes Corregedores Permanentes das Comarcas, os quais já têm hoje esta atribuição, fato que não trará aumento de despesa para o Estado. E como benefício maior, está a razão desses Juizes ficarem mais próximos dos notários e registradores e dos usuários dos serviços.

Por outro lado, supre a lacuna da lei federal, definindo as hipóteses em que o notário e o registrador está sujeito à perda da delegação e a autoridade competente para decretá-la. Assim como define o prazo prescricional para a aplicação de penalidades.

Define também, a responsabilidade dos notários e registradores em relação às infrações cometidas por eles ou por seus funcionários, dando as diretrizes e os procedimentos necessários ao processamento das mesmas e seu alcance, que também atingirá o titular da delegação, por infração cometida por seus prepostos, quando ocorrer falha de direção administrativa, negligência ou omissão, fato que não ficou claro na lei federal que têm sido objeto das mais díspares interpretações das autoridades administrativas.

Impõem o prazo da lei federal como limite para o término das intervenções nas serventias, prevendo-se a reassunção legítima dos afastados se não for observado esse prazo, que apenas ocorrerá em caso de inércia da administração em concluir o processo. E para lisura, moralidade e transparência do processo de fiscalização, veda a recondução como interventor, da mesma pessoa que assim já tenha funcionado em menos de dois anos, a sua continuidade na condição de designado após a intervenção, quando culminar na extinção da delegação do titular afastado e a acumulação de titular notarial ou de registro em serventias de localidades diferentes, ainda que de mesma natureza ou em caráter provisório ou de mera interventoria.

Dispõe sobre outras providências que visem à complementar as normas disciplinadoras em relação à orientação técnica a ser seguida pela atividade.

Com efeito, disciplina a forma de alterações das serventias ou serviços notariais e de registros em consonância com a Constituição Estadual, tratada no Capítulo da competência exclusiva do Governador do Estado. Bem como mantém a competência ao Senhor Governador do Estado para o ato de delegação dos serviços notariais e de registros, mantendo-se assim, antiga tradição de nosso Estado e por exercer essa autoridade a chefia máxima do Governo, e como tal deve-lhe competir o cumprimento do mandamento constitucional de conferir a particulares, aprovados em concurso público, a delegação do poder público para o exercício dessas atividades. Como também, estabelece as regras a serem observadas na

identificação das serventias, na uniformização oficial dos impressos e expedição de documentos de identificação funcional aos titulares da delegação e por estes em relação a seus funcionários.
Sala das Sessões,

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

FLS. N.º 05
RGL. 5696
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Serviço de Suprta e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC.5 11/1998

[Handwritten signature]
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06-11-98

ERRATA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-11-98

